

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de julho de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000630/2017-26		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 212/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de julho de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido DO curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau São Luís, reduzindo o número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão. A IES é mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.787.789/0001-59, com sede na Avenida Augusto Franco, s/nº, bairro Siqueira Campos, no município de Aracajú, no estado de Sergipe.

São Luís (frequentemente chamado de São Luís do Maranhão) é um município brasileiro, capital do estado do Maranhão, localizado na região Nordeste do Brasil.

Conforme relatório de avaliação do Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 124.860, que avaliou o curso de odontologia, bacharelado, objeto do presente recurso, *o curso está de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais CNE-2002 e funcionará nos turnos matutino e noturno de segunda a sábado e são solicitadas 240 vagas anuais para os dois turnos, em turmas semestrais de 60 alunos para cada turno.*

#### a) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) no período de 2015 a 2017:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	1,33	2
2016	1,33	2
2015	-	-

Fonte: INEP/MEC - extraído em 28 de janeiro de 2019

**b) Resultado do Enade, IDD e CPC:**

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), os Indicadores de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e os Conceitos Preliminares de Curso (CPC) do único curso avaliado da Faculdade Uninassau São Luís:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Tecnologia em Radiologia	2016	0,89	1	1,86	1,33	2

Extraído do Inep em 28 de janeiro de 2019

**c) Avaliação *in loco***

O Inep, designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau São Luís, cuja visita ocorreu no período de 2 a 5 de outubro de 2016, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 124.860.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	2.8
2: Corpo docente	3.7
3: Instalações Físicas	3.0
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 124.860

**d) Considerações da SERES após o relatório de avaliação do Inep nº 124.860**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

- 1.6. Conteúdos curriculares
- 1.8. Estágio curricular supervisionado
- 1.21. Número de vagas
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE
- 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito "2". Sendo assim, considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação e o indicador que apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 240 vagas pleiteadas em 25%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU SÃO LUÍS, código 17284, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, a ser ministrado na Rua Zoé Cerveira, 120, Alemanha, São Luís/MA, CEP: 65036720.*

#### **e) Recurso da Faculdade Uninassau São Luís**

Transcrevo, a seguir, o recurso da IES contra a decisão da SERES:

[...]

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo, manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, de código ii 124860, resultou nos seguintes conceitos: 2,8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos.*

*É imprescindível citar também que nos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.*

[...]

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi*

*abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

[...]

*A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.*

*Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 288/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, solicitou à SERES a verificação da admissibilidade do recurso, bem como a manifestação da mesma.

#### **f) Nota Técnica nº 390/2018 - CGCIES/DIREG/SERES/MEC**

Por meio da Nota Técnica nº 390/2018 - CGCIES/DIREG/SERES/MEC, a SERES analisou a demanda e concluiu o que adiante se segue:

[...]

*Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº201505396, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito insatisfatório com a seguinte justificativa no relatório de avaliação do INEP:*

*“1.21 Número de vagas: O corpo docente para os dois primeiros anos pode ser considerado suficiente, no entanto ressalta-se que a contratação de novos docentes poderá ser necessária quando do andamento do curso para os dois primeiros anos, pois a maioria dos docentes apresentados já leciona em outros cursos da IES e ficarão sobrecarregados. Já a infra-estrutura, em alguns pontos importantes para os dois primeiros anos do curso, está insuficiente para o número de vagas previstas, como por exemplo o laboratório de radiologia (4º semestre) que conta apenas com um aparelho de raios X periapical e uma câmara escura portátil. O espaço é muito pequeno para o número de alunos solicitados, mesmo sabendo-se que as turmas serão divididas para as aulas práticas. A IES, por sua vez, apresentou um documento de solicitação de compra de equipamentos para montagem de um laboratório de radiologia que possa atender as demandas para a disciplina de radiologia. A disciplina de estomatologia tem 20 horas práticas que segundo o coordenador serão feitas em Unidades Básicas de Saúde, uma vez que o curso não tem ainda clínica de atendimento de pacientes. Isso pode gerar um problema pois serão 120 alunos a serem distribuídos em UBSs para cursar aulas práticas de uma disciplina que deveria, no entendimento dessa comissão, funcionar intra-muros”.*

*A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para o indicador: 1.21 Número de vagas.*

*Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas.*

*Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria nº675, DE 04 de julho de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

#### **g) Considerações do Relator**

Considerando que:

a) O relatório de avaliação do Inep nº 124.860, avaliou o curso de Odontologia com conceito final igual a 3 (três), apresentando um perfil suficiente de qualidade para a realização das suas atividades;

b) A IES apresentou, no momento do Relatório de Avaliação, um corpo docente composto por 5 (cinco) profissionais para o início do curso, sendo que 40% deles com título de doutorado e regime de trabalho em tempo integral e os demais com titulação de mestrado. O relatório também menciona a contratação, em tempo integral, de mais 4 (quatro) docentes, sendo que a metade deles possuem títulos de doutorado, totalizando 9 (nove) docentes;

c) À época da avaliação, a IES apresentou documento de solicitação de compra de equipamentos para a montagem de um laboratório de radiologia que atendessem às demandas para a disciplina de radiologia;

d) No estado do Maranhão existem 4 (quatro) cursos de graduação em odontologia, sendo que 3 (três) na cidade de São Luis. Dado que a população da cidade de São Luis é 1.094.667 habitantes, tem-se uma real necessidade de cursos de odontologia.

e) De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) per capita/ano do município de São Luis é R\$ 26.154,25;

f) A redução do quantitativo de vagas do mencionado curso, implica no aumento das mensalidades para suprir os custos com o curso;

Recomendo que seja feita, na próxima avaliação dos equipamentos e do corpo docente envolvido, uma reavaliação da quantidade de vagas.

Diante do exposto, passo ao voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 675, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente